JURISPRUDÊNCIA

TC nº 5.509/96*91

Aditamento - prorrogação e suspensão por prazo indeterminado - dificuldades financeiras - não liberação de recursos - interesse público - ajuste acolhido com determinação para que no caso de retomada das obras, conste do Termo que a contratada declara expressamente sua concordância, assumindo, ainda, o compromisso de não reivindicar, judicial ou extrajudicialmente, sob qualquer pretexto, nenhum tipo de indenização pelo período em que as obras estiveram paralisadas e para que, de futuro, quando autorizados os aditivos sejam prontamente formalizados (m.v.) Vencido o Conselheiro Edson Simões.

Egrégio Plenário

Trata-se do Termo de Aditamento nº 004/029/SSO/95 ao Contrato nº 029/SSO/95, celebrado entre a Secretaria de Serviços e Obras e a empresa Construtora Almeida Guedes Ltda., tendo por objeto a execução de serviços e obras de restauração, reforma e adaptação do prédio anexo à Casa da Marquesa.

Referido termo tem por finalidade a prorrogação do prazo contratual e a suspensão temporária da execução, estando formalizadas as justificativas e autorizações.

AUD I concluiu pela irregularidade do Aditamento, em virtude da lavratura extemporânea do TA, embora tempestivos os despachos de prorrogação e suspensão; e não fixação do termo final da suspensão (fls. 220/221).

AT-Jurídica em manifestação de fls. 222/230, onde enfatizou a preponderância do interesse público, opinou pela regularidade, entendimento esse, também, de SFC (fls. 231).

A Origem, atendendo à determinação deste Relator, encaminhou esclarecimentos de fls. 242/245, referentes ao que foi realizado e ao que falta ser executado, física e financeiramente, bem como às precauções adotadas para evitar eventual prejuízo na retomada dos serviços. Encaminhou, ainda, novos esclarecimentos (fls. 258/262) a respeito dos serviços básicos faltantes e não formalização contratual por falta de recursos.

AT-Engenharia procedeu à análise de toda a documentação enviada, concluindo "serem coerentes as informações prestadas pela Origem e constantes da planilha de orçamento de custos básicos (fls. 316/325), no que tange aos serviços paralisados e faltantes", podendo os trabalhos para conclusão da reforma ser retomados, sem causar eventuais prejuízos ao contrato (fls. 382 vº).

A D. Procuradoria da Fazenda Municipal se pronunciou pelo acolhimento ao Termo (fls. 386), propondo, também, nesse sentido SDG (fls. 387/388).

É o relatório.

VOTO

Ante o exposto e manifestações favoráveis das Assessorias Técnicas Jurídica e de Engenharia, de SFC e SDG., bem como da D. Procuradoria da Fazenda Municipal, voto pelo acolhimento do Termo de Aditamento, com determinação à Origem, para que, no caso de retomada das obras, conste do Termo que a contratada declara expressamente sua concordância, assumindo, ainda, o compromisso de não reivindicar, judicial ou extrajudicialmente, sob qualquer pretexto, nenhum tipo de indenização pelo período em que as obras estiveram paralisadas.

Determino ainda, que, de futuro, quando autorizados, os instrumentos aditivos sejam, prontamente formalizados.

São Paulo, 04 de outubro de 2000.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

VOTO EM SEPARADO

Coerente com Relatório e **VOTO** por mim prolatados em processos que versam contratos de execução de serviços que contém **TERMOS DE SUSPENSÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL** sem expressa menção do termo final da suspensão do ajuste, **JULGO IRREGULAR O TERMO ADITIVO nº 4/98** ao contrato nº 29/SSO/95, por contrariar o disposto no inciso VI do artigo 70 da Lei Municipal nº 10.544/88.

Por entender caracterizada na espécie a culpa do responsável resultante da desídia ou negligência no cumprimento da legislação que disciplina a matéria, **APLICO** ao ordenador da despesa a multa de 238 UFIR's, com fundamento no artigo 52, inciso II da Lei nº 9.167/80, combinado com o artigo 133 "caput" do Regimento Interno deste Tribunal.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de outubro de 2000.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-005.509/96*91, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, bem assim pelos votos do Conselheiro Substituto DJALMA DONATO – Revisor e do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, acolher o aditamento, determinando à Origem que:

1) no caso de retomada das obras, faça constar do termo que a contratada declara expressamente sua concordância, assumindo, ainda, o compromisso de não reivindicar, judicial ou extrajudicialmente, sob qualquer pretexto, nenhum tipo de indenização pelo período em que as obras estiverem paralisadas;

2) de futuro, quando autorizados, os instrumentos aditivos sejam, prontamente formalizados.

Vencido o Conselheiro EDSON SIMÕES, nos termos do voto apresentado em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substituto DJALMA DONATO - Revisor, e os Conselheiros EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de outubro de 2000

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator